



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101300-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado JOÃO PEDRO MONTEIRO LINHARES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2101300-97.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1007216-70.2025.8.26.0114

Comarca: Campinas (1ª Vara Cível)

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: João Pedro Monteiro Linhares Duarte

Juiz: Euzy Lopes Feijo Liberatti

Voto n. 37.742

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Pedido de liminar indeferido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para manutenção de plano de saúde ao autor ou migração para plano individual com portabilidade de carências, sob pena de multa diária. A operadora sustenta ausência de probabilidade do direito e risco de dano, afirmando que não comercializa plano individual e que a rescisão do contrato foi legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora deve manter o plano de saúde coletivo ou permitir a migração para plano individual, considerando a rescisão unilateral do contrato e a necessidade de continuidade do tratamento médico do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. O STJ, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1082), determinou que a operadora deve assegurar continuidade dos cuidados assistenciais em caso de rescisão unilateral, desde que o titular arque com a contraprestação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A operadora deve manter a cobertura do plano de saúde durante tratamento médico relevante, independentemente do regime de contratação. 2. A rescisão do plano não pode resultar em risco à saúde e vida do paciente.

Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 13; CPC/2015, art. 300, art. 1.019, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª
Seção, julgado em 22/06/2022.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação ordinária c.c. obrigação de fazer, da decisão de fls. 107/108 dos autos de origem, na parte em que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada para determinar que a ré mantenha o plano de saúde existente ao autor ou providencie a migração para plano individual com portabilidade de carências, com prazo de 15 dias para restabelecimento do plano, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por ora limitada 30 dias.

Sustenta a Operadora recorrente estarem ausentes a probabilidade do direito e o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo para a tutela antecipada concedida na origem, não se enquadrando a hipótese dos autos na situação de urgência/emergência definidas pela ANS, afirmando que, devidamente autorizada pela agência reguladora, não mais comercializa plano individual, destacando a possibilidade de portabilidade de carências para migração do beneficiário para outro plano frente à rescisão unilateral do contrato firmado com a empregadora do agravado através da apresentação de carta de permanência, afirmando que a rescisão se deu em obediência à lei, tal como disposto no art. 13 da Lei 9.656/98, e ao contrato livremente pactuado entre as partes contratantes e precedida de notificação prévia, com estrita observância do prazo de 60 dias anteriores à rescisão, cuja validade deve ser reconhecida sob pena de impor-se à Operadora custeio de tratamento em total dissonância com o objeto contratual, sustentando, por fim, a necessidade de atribuição de

efeito suspensivo ao recurso, na forma autorizada pelo art. 1.019, inciso I, do CPC pelo prejuízo que a manutenção do plano imporá à agravante.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final a reforma da decisão para revogar definitivamente a tutela de urgência concedida.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

O agravado beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial desde abril de 2023, operado pela ré e disponibilizado pela antiga empregadora Sebastião Embalagens Ltda., foi desligado da empresa em 06 de maio de 2024, com extensão do plano até 28 de fevereiro de 2025 e afirma que é portador de doença preexistente, consistente em Doença de Crohn Perianal – CID 10 - k. 50, necessitando de medicações, consulta e controles, por se tratar de doença crônica que, se não tratada, pode evoluir para um câncer ou levá-lo à óbito, razões pelas quais solicitou, através de ligação telefônica, protocolo 33569020250212988895, portabilidade para plano individual, ocasião em que foi informado sobre a não existência de plano em tal modalidade e foi confirmado o cancelamento que ocorreria na data limite.

Concedida liminar para migração para plano individual com portabilidade de carência ou restabelecimento do plano, insurge-se a agravante, defendendo a legalidade da rescisão unilateral do plano, confirmando a não comercialização de plano individual.

Deflui dos relatórios médicos de fls. 15 e 16 dos autos de origem, datados de 13 de fevereiro de 2025, que o agravado é portador de Doença de Crohn Perianal, em tratamento com o medicamento Stelara – 90 mg, há 35 semanas, com solicitação de administração da medicação a cada 8 semanas.

O Superior Tribunal de Justiça estabilizou no âmbito de julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1082 - Info 742), que "a

operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida (2ª Seção. REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022), sendo irrelevante a causa da rescisão do contrato do empregado.

A impossibilidade de suspensão ou rescisão do contrato durante a internação ou tratamento do usuário do usuário (titular ou dependente) não configura, por sua vez, limitação aplicável somente aos contratos individuais e familiares. A norma, fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem por escopo apenas ressaltar que, ainda quando haja motivo, a rescisão ou a suspensão de plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do paciente, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Desse modo, no caso de usuário internado ou em tratamento médico relevante (como no caso do agravado portador da Doença de Chron câncer), o óbice à rescisão ou suspensão do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação (coletivo ou individual), devendo-se, em princípio, aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física e psíquica.

Tal inteligência se aplica à hipótese de cancelamento do contrato de trabalho com ou sem justa causa, diante da gravidade da doença e atestada necessidade de continuidade do tratamento, prorrogando-se a vigência do contrato nas mesmas condições de

cobertura e pagamento das mensalidades integrais agora de responsabilidade do agravado, não sendo hipótese de aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, mas do disposto no Tema 1082 do STJ.

Não há prejuízo para a ré no deferimento da tutela em questão, uma vez que, como citado, a cobrança das mensalidades permanece nas mesmas condições do contrato, ao passo que a não cobertura do tratamento, estando o beneficiário em tratamento de doença grave e crônica, poderá resultar grave dano inverso.

Presentes as hipóteses do art. 300, do CPC, a liminar concedida pelo Juízo de origem deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica